

NOTA TÉCNICA Nº 35/2020/SDP/ANP-RJ

**Referências:**

- i) Processo administrativo nº 48610.215088/2019-29;
- ii) Processo administrativo nº 48610.004864/2017-03;
- iii) Nota Técnica nº 06/2017/SDP de 13/01/2017;
- iv) Nota Técnica nº 64/2019/SDP de 10/12/2019;
- v) Parecer nº 4/2019/SDP/ANP-RJ-e de 08/10/2019;
- vi) Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU de 31/01/2020; e
- vii) Despacho nº 00179/2020/PFANP/PGF/AGU de 07/02/2020.

**Assunto:** Subsídios para regulamentação de procedimentos para apresentação de garantias financeiras e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural.

**I – OBJETIVO E INTRODUÇÃO**

1- Esta Nota Técnica tem por objetivo complementar a documentação que apresenta os fundamentos técnicos e regulatórios para a proposição de Resolução que disciplinará a apresentação de garantias financeiras para fins de descomissionamento de campos produtores de petróleo e gás natural, bem como atender às recomendações exaradas pela Procuradoria Federal junto à ANP, por meio do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/ AGU e Despacho nº 00179/2020/PFANP/PGF/AGU.

2- Por meio da Nota Técnica nº 64/2019/SDP, foram apresentados os fundamentos técnicos e regulatórios, assim como minuta de Resolução, para a proposição de regulamento para disciplinar os procedimentos de apresentação de garantias financeiras referentes ao descomissionamento de instalações de campos de produção de petróleo e gás natural.

3- A proposta de Resolução foi encaminhada para análise da Procuradoria Federal por meio da Proposta de Ação nº 969/2019, que se manifestou no Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00179/2020/PFANP/PGF/AGU.

4- No referido Parecer, são elencadas recomendações a respeito das referidas Nota Técnica e minuta de Resolução, apontadas nos parágrafos 22, 28, 29, 61, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83 e 88.

5- A seguir, são tratadas as recomendações supracitadas, visando à submissão da proposta de regulamento à apreciação da Diretoria Colegiada da ANP para autorização da realização de consulta e audiência públicas.

**II – ANÁLISE DAS RECOMENDAÇÕES DO PARECER Nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU e DESPACHO Nº 00179/2020/PFANP/PGF/AGU**Parágrafo 22 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.

22. Faz-se necessária a identificação da base legal que ampara a ação da Agência Reguladora em apreço. Essa identificação da base legal vai revelar se os agentes reguladores têm o amparo da lei para agir sobre o problema que se pretende solucionar. Outrossim, é importante, também, para avaliar se há competências concorrente s e/ou complementares com outros agentes, ou se a Agência é o ator mais adequado para agir acerca do problema. A verificação da competência legal da Agência Reguladora é imprescindível, de modo a direcionar sua ação em estrita conformidade com o princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. A referência a tal competência encontra-se presente na Nota Técnica nº 64/2019/SDP, ainda, que de forma genérica, no item 53, na referência às Leis nº 9.478/97 e 12.351/2010. Recomenda-se fazer menção aos artigos art. 8º, caput, inciso I, IX; art. 43, inciso V; art. 44, inciso V da Lei nº 9.478/97, e aos artigos 2º, inciso II; art. 8º, §2º; art. 29, inciso III da Lei nº 12.351/2010.

**Análise SDP:**

6- Conforme salientado no item 54, e detalhadamente esmiuçado no tópico III.1 (Competência da ANP sobre a regulação do tema) da Nota Técnica nº 64/2019/SDP, a ANP é o órgão governamental responsável por fiscalizar as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato. Além disso, na sua esfera de atribuições, cabe à ANP implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, assim como exercer função regulamentadora, sempre dentro dos limites e atribuições traçados pelos artigos 8º, caput, inciso I, IX; art. 43, inciso V; art. 44, inciso V da Lei nº 9.478/97, e aos artigos 2º, inciso II; art. 8º, §2º; art. 29, inciso III da Lei nº 12.351/2010.

Parágrafo 28 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.

28. A correta instrução do processo regulatório requer, também, a exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas. Ora, se é feita uma análise do impacto das medidas regulatórias, por óbvio, cada alternativa cogitada para resolver o problema deve ter seus possíveis impactos medidos. Os itens 64 a 75 da Nota Técnica contém identificação, análise e priorização dos riscos que poderiam afetar a obrigação da realização das atividades para fins de descomissionamento de instalações, ou seja, os potenciais efeitos adversos da obrigação. Com efeitos, apesar de relevante a análise, não se espera aqui a avaliação dos impactos das alternativas para enfrentamento do problema. Espera-se, nesse aspecto, que, apontadas alternativas - não regular, regular, escolhas regulatórias como aceitar essa ou aquela espécie de garantia - fossem então avaliados os impactos de cada alternativa a fim de levar a escolhas mais conscientes, lastreadas nos impactos que cada uma delas teria o potencial de gerar. Não se identifica tal análise na Nota Técnica, o que se recomenda suprir.

**Análise SDP:**

7- Em atendimento ao parágrafo 28 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU, ressaltam-se os itens 64 a 78 da Nota Técnica nº 64/2019/SDP, concluindo que não resta dúvida que a referida minuta deve ser tratada de forma prioritária como uma estratégia de implementação, para iniciarmos o processo formal de discussão com a indústria e a sociedade no período de consulta e audiência públicas, dando total transparência e publicidade às ações da ANP.

8- Conforme explicitado na seção “II.1. Evolução do tema na ANP” da referida Nota Técnica, a obrigatoriedade de apresentação de garantias financeiras para o descomissionamento está presente nos contratos desde a terceira rodada de licitações da ANP. Além disso, os contratos da Rodada Zero a R2 já apresentavam a necessidade de seguro que incluísse proteção do meio ambiente, devolução e abandono de áreas, além de prever a modalidade de autosseguro desde que previamente aprovado.

9- Utilizando-se os contratos existentes, frente a um cenário de lacuna regulatória acerca das garantias, inclusive apontado na TPC 08/2018, foi evidenciada a necessidade de regulamentar, por meio de Resolução, os procedimentos para apresentação de instrumentos que assegurem financeiramente o descomissionamento de instalações de campos de petróleo e gás natural.

10- Não regular significa não mitigar os riscos da ausência dos recursos financeiros para a execução das atividades de descomissionamento no momento em que o concessionário deixa de cumprir sua obrigação de efetuá-las.

11- São duas obrigações contratuais claras: conduzir o abandono e desativação das instalações de acordo com a legislação aplicável e apresentar garantias financeiras para assegurar os recursos necessários.

12- Primeiramente é importante observar que os montantes previstos para o descomissionamento de todos os campos atualmente em desenvolvimento e produção são substanciais conforme dados da Tabela 1. O custo total até o encerramento de todos os contratos seria de aproximadamente 205 bilhões de reais, dos quais 74 bilhões são referentes à Rodada Zero.

**Tabela 1: Previsão de Gastos com Desativação e Abandono**  
(Fonte: Programa Anual de Trabalho e Orçamento/Sigep, Março 2020)

Localização	Soma dos próximos 5 anos	Total até o encerramento do contrato	Rodada Zero (Total)
Mar 	R\$ 69,5 Bi	R\$ 194,5 Bi	R\$ 64,1 Bi
Terra 	R\$ 465,9 MM	R\$ 10,6 Bi	R\$ 10,1 Bi
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 69,9 Bi</b>	<b>R\$ 205,2 bi</b>	<b>R\$ 74,2 Bi</b>

13- Somente nos próximos cinco anos, a expectativa é que sejam gastos aproximadamente 70 bilhões de reais na realização dessas atividades.

14- O inventário das garantias aprovadas e apresentadas à ANP até novembro de 2019 evidencia que somente a previsão contratual não é suficiente e reforça a necessidade desta Resolução em elaboração.

15- Em novembro de 2019, havia garantias apresentadas totalizando 486,15 milhões de reais, aproximadamente 0,24% do montante total previsto para o descomissionamento.

16- Em relação ao número de contratos vigentes, constam 445 campos em desenvolvimento e produção, sendo que 10,6% deles possuíam algum registro de garantias, totalizado apenas 47.

17- O inventário permite analisar também a conveniência e oportunidade das modalidades incluídas no regulamento proposto. A Figura 1 apresenta a distribuição das 47 garantias apresentadas até novembro de 2019 e os valores de cada modalidade.

18- Na ausência de uma regulamentação que discipline as modalidades a critério da ANP, verifica-se, por exemplo, que as garantias apresentadas estão concentradas na modalidade seguro-garantia, expressamente prevista nos contratos a partir da R3. Foram 38 apresentações, totalizando 61,8 milhões de reais.

### Distribuição do Total de Garantias Apresentadas



Modalidade	Valor da Garantia (R\$)	Número de Campos
Garantia Corporativa	149.701.532,00	3
Carta de Crédito	145.821.712,16	2
Fundo de Provisionamento	128.320.000,00	1
Seguro-Garantia	61.803.627,72	38
Carta de Fiança	500.000,00	3
<b>Total Geral</b>	<b>486.146.871,88</b>	<b>47</b>

**Figura 1: Distribuição das 47 garantias apresentadas até novembro de 2019.**

19- Outra conclusão importante é o impacto no inventário das novas aprovações das modalidades de Garantias Corporativas. Até novembro de 2019, os três campos que apresentaram esta modalidade de garantia o fizeram em consequência da aprovação pela Diretoria Colegiada desta modalidade no âmbito da cessão de direitos do Polo Pargo para a Perenco. Juntas, as garantias corporativas apresentadas pela empresa Perenco para os campos de Pargo, Vermelho e Carapeba somam aproximadamente 150 milhões de reais e representam 31% do montante total apresentado no Brasil.

20- Destacamos que, após este levantamento, a Diretoria Colegiada aprovou as garantias corporativas para os campos do Polo de Riacho da Forquilha e para os campos de Espadarte, Tartaruga Verde e Polvo no valor total de aproximadamente 925 milhões de reais conforme Tabela 2 abaixo.

**Tabela 2: Valor das Garantias Corporativas aprovadas após 01/11/2019**

<b>Campo/Polo</b>	<b>Concessionária</b>	<b>Valor da Garantia Corporativa Aprovada</b>
<b>Polo Riacho da Forquilha</b>	Petrorecôncavo	R\$ 30.312.920,37
<b>Espadarte</b>	Petronas	R\$ 303.464.750,00
<b>Tartauga Verde</b>	Petronas	R\$ 517.667.960,00
<b>Polvo</b>	Petrório	R\$ 73.881.766,21
<b>Total</b>		<b>R\$ 925.327.396,58</b>

21- Assim, diante desse desafio frente aos montantes previstos na Tabela 1 para fins de descomissionamento no país e, considerando uma cobertura atual de apenas 486,15 milhões de reais de garantias firmes apresentadas, representando somente 0,24% do montante total previsto para o descomissionamento, muito provavelmente fruto dessa lacuna regulatória em que a Agência se encontra hoje, não resta dúvida – conforme conclusão da Nota Técnica nº 64/2019/SDP - que a alternativa de regular deve ser tratada de forma prioritária como uma estratégia de implementação e atendimento da Agenda Regulatória da ANP 2019/2020.

22- Dando continuidade, a partir do mapeamento dos riscos e possíveis problemas mencionados nos itens 58 a 78 da Nota Técnica nº 64/2019/SDP e, complementados pelos itens 7 a 21 desta Nota, foi possível identificar que, uma das principais medidas regulatórias seria implementar uma resolução contemplando o título executivo extrajudicial e 5 modalidades de garantias já conhecidas pela indústria, quais sejam: i) Carta de Crédito; ii) Fundo de Provisionamento; iii) Garantia Corporativa; iv) Penhor de Petróleo e v) Seguro Garantia.

**•Análise dos Impactos das alternativas de modalidades de garantias propostas**

23- No sentido de suprir a recomendação da PRG contida no parágrafo 28 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU, esta Nota tenta, de forma sintética, identificar e qualificar os riscos estimando uma probabilidade de ocorrência e os possíveis impactos das modalidades de garantias escolhidas, assim como algumas ações para o plano de resposta e mitigação dos riscos.

24- A primeira etapa da avaliação de risco foi sua identificação, que envolveu determinar quais riscos poderiam afetar o acesso ao recurso financeiro para realização das atividades de descomissionamento. Os principais riscos mapeados (não se limitando à) foram:

- I. Ausência de liquidez das garantias frente ao processo de execução visando assegurar as atividades de descomissionamento;
- II. Falência das instituições financeiras ou seguradoras em casos de carta de crédito, fundo de provisionamento ou seguro-garantia;
- III Falência das empresas concessionárias/contratadas em caso de garantias corporativas, títulos executivos extrajudiciais ou penhor de petróleo.

25- Uma vez mapeado os principais riscos, o próximo passo foi qualificá-los estimando uma probabilidade de ocorrência e os possíveis impactos.

26- O risco é uma função tanto da probabilidade quanto da medida das consequências. Assim, a seguir foi trabalhada a combinação da probabilidade de ocorrência do evento e dos impactos, como consequência das resultantes no caso de materialização do evento.

PROBABILIDADE	
<b>Alta</b>	O risco é iminente (probabilidade maior que 60%).
<b>Média</b>	Existe uma probabilidade razoável de ocorrência do risco (probabilidade entre 20 e 60%).
<b>Baixa</b>	A probabilidade de ocorrência do risco pode ser considerada pequena ou imperceptível (menor do que 20%).

IMPACTO	
<b>Alto</b>	O impacto do evento de risco é elevado, sendo necessário uma interferência imediata e eficiente buscando minimizar seus efeitos.
<b>Médio</b>	O impacto do evento de risco é relevante e necessita de um gerenciamento mais preciso, sob pena de prejudicar os seus resultados.
<b>Baixo</b>	O impacto do evento de risco é irrelevante, sendo ser facilmente resolvido.

27- A fim de priorizar os riscos identificados, foi criada uma planilha de '**Risco, Probabilidade e Impacto**', onde foram arbitrados valores para a probabilidade de ocorrência e impacto dos riscos identificados pela SDP durante a elaboração da minuta de resolução que disciplinará as garantias para fins de descomissionamento.

28- Para probabilidade de ocorrência e impacto dos riscos, foram atribuídos os seguintes valores: i) Alto =3; ii) Médio = 2; e iii) Baixo =1.

29- Com base nos valores atribuídos, a probabilidade foi multiplicada pelo impacto, tendo como resultado um valor que servirá de base para priorização dos riscos, conforme tabela abaixo.

Riscos	Probabilidade	Impacto	Resultado
Ausência de liquidez das garantias frente ao processo de execução, podendo comprometer a realização das atividades de descomissionamento.	2	2	4
Falência das instituições financeiras ou seguradoras em casos de carta de crédito, fundo de provisionamento ou seguro-garantia.	1	3	3
Falência das empresas concessionárias/contratadas em caso de garantias corporativas, títulos executivos extrajudiciais ou penhor de petróleo.	1	3	3

30- Em seguida, foi criada uma priorização, seguindo o modelo de pontuação descrito conforme tabela abaixo:

Pontos	Prioridade
9	Elevada
6	Alta
4	Média
1 a 3	Baixa

31- Com o resultado obtido da multiplicação da probabilidade pelo impacto e utilizando a tabela de priorização dos riscos, a matriz de 'Probabilidade e Impacto' ficou com a seguinte formatação:

Probabilidade / Impacto	I-Alto	I-Médio	I-Baixo
P-Alta	9 Elevada	6 Alta	3 Baixa
P-Média	6 Alta	4 Média	3 Baixa
P-Baixa	3 Baixa	2 Baixa	1 Baixa

32- Com base na planilha de 'Risco, Probabilidade e Impacto' e utilizando a matriz de 'Probabilidade e Impacto', os riscos foram qualificados e priorizados da seguinte maneira:

Probab. x Impacto	I-Alto	I-Médio	I-Baixo
P-Alta			
P-Média		1- Ausência de liquidez das garantias frente ao processo de execução, podendo comprometer a realização das atividades de descomissionamento.	
P-Baixa	2- Falência das instituições financeiras ou seguradoras em casos de carta de crédito, fundo de provisionamento ou seguro-garantia. 3 - Falência das empresas concessionárias/contratadas em caso de garantias corporativas, títulos executivos ou penhor de petróleo.		

•Plano de Resposta e Identificação da Melhor Alternativa

33- O plano de resposta aos riscos envolve a seleção de uma ou mais ações visando mitigar (reduzir) o risco, devendo-se observar que elas não são mutuamente exclusivas.

34- A tabela abaixo consubstancia as ações do plano de resposta visando mitigar os riscos mapeados.

Riscos	Tipo de Resposta	Plano de Resposta
		(Mitigação dos impactos)
		<p>2.1 – Para aceitação de carta de créditos como garantia de descomissionamento, recomenda-se exigir Rating mínimo das Instituições Financeiras;</p> <p>2.2 - Para aceitação de fundo de provisionamento como garantia de descomissionamento, recomenda-se exigir Rating mínimo das Instituições Financeiras;</p>

2- Falência das instituições financeiras ou seguradoras em casos de carta de crédito, fundo de provisionamento ou seguro-garantia.

**Mitigar**

2.3 – Para aceitação de garantias provenientes de Instituições Financeiras estrangeiras, recomenda-se exigir tanto Rating Internacional mínimo quanto uma afiliada, em território nacional, registrada no Banco Central;

2.3 – Para aceitação de seguro-garantia como garantia de descomissionamento, recomenda-se exigir Rating mínimo das Seguradoras;

**2.4 – Recomenda-se que tais exigências sejam contempladas na minuta de resolução que disciplinará as garantias financeiras para fins de descomissionamento.**

Riscos	Tipo de Resposta	Plano de Resposta (Mitigação dos impactos)
<p>3 - Falência das empresas concessionárias/contratadas em caso de garantias corporativas, títulos executivos ou penhor de petróleo.</p>	<p>Mitigar</p>	<p>3.1 – Para aceitação de garantia corporativa como g descomissionamento ou de um título executivo do concessionário/contratado, recomenda-se exigir Ra tanto da empresa que irá assegurar o concessionário/contratado quanto do próprio concessionário/contratado que irá se “auto” assegu meio de um título extrajudicial. Adicionalmente; er o parecer da Procuradoria - incluir no modelo uma que, a qualquer tempo, a ANP poderá exigir outras modalidades de garantias.</p> <p>3.2 - Para aceitação de garantia corporativa de uma sediada no exterior, recomenda-se exigir tanto um mínimo da empresa que irá assegurar o concessionário/contratado quanto uma <i>Legal Opini</i> independente. Adicionalmente; em linha com o pai Procuradoria - incluir no modelo uma previsão que tempo, a ANP poderá exigir outras modalidades de</p> <p>3.3 – Para aceitação de penhor de petróleo como g descomissionamento, recomenda-se – em linha co da Procuradoria - incluir no modelo uma previsão c qualquer momento, a ANP poderá exigir outras mo de garantias;</p> <p><b>3.4 – Recomenda-se que tais exigências sejam con na minuta de resolução que disciplinará as garanti financeiras para fins de descomissionamento.</b></p>

Riscos	Tipo de Resposta	Plano de Resposta (Mitigação dos impactos)
1 - Ausência de liquidez das garantias frente ao processo de execução, podendo comprometer a realização das atividades de descomissionamento.	Mitigar	<p>1.1 – Em tese, o penhor de petróleo e a garantia das garantias como menor liquidez. Para aceitação recomenda-se – em linha com o parecer da Procuradoria – nos modelos uma previsão que, a qualquer momento poderá exigir outras modalidades de garantias;</p> <p>1.2 - Para aceitação de penhor de petróleo, não p sobreposição de campos. Isto é: um campo X po com o penhor o campo Y, porém o campo Y não o campo X ou vice-versa.</p> <p>1.3 – Para aceitação de garantia corporativa com descomissionamento ou de um título executivo d concessionário/contratado, recomenda-se exigir l tanto da empresa que irá assegurar o concessioná quanto do próprio concessionário/contratado que assegurar por meio de um título extrajudicial.</p> <p><b>1.4 – Recomenda-se que tais exigências sejam minuta de resolução que disciplinará as garan para fins de descomissionamento.</b></p>

35- Conforme podemos observar na planilha acima, visando mitigar os possíveis impactos dos principais riscos mapeados, recomenda-se que tais exigências sejam contempladas na minuta de resolução que disciplinará as garantias financeiras para fins de descomissionamento.

36- Por fim, importante frisar mais uma vez que não resta dúvida priorizar a elaboração da referida minuta como uma estratégia de implementação, para ser discutida em consulta e audiência públicas, dando total transparência e publicidade as ações desta Agência.

Parágrafo 29 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGE/AGU.

29. Uma vez escolhida a melhor das alternativas e ação, faz-se necessário que conste do processo regulatório a sua estratégia de implementação. Em caso de a ação pretendida envolver a criação de obrigações para terceiros, é preciso indicar mecanismos de fiscalização e coerção para que a medida pretendida seja eficaz, bem como a estratégia de monitoramento dos resultados. Aqui também nos parece necessário complementar a análise técnica, já que este aspecto depende o atendimento ao requisito acima apontado.

#### **Análise SDP:**

37- Quanto à Estratégia de Implementação, a própria elaboração da proposta de resolução, que regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras referentes ao descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural, representa o primeiro passo nesse sentido.

38- A minuta de resolução prevê em seu artigo 56 que as contratadas terão um ano, contado a partir da publicação da Resolução, para a implementação das adequações necessárias para atendimento integral a nova regulamentação.

39- No CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS E COMUNICAÇÕES estão previstos os prazos para apresentação das garantias, para manifestação da ANP, para atualização do valor a ser garantido anualmente, etc.

40- Para melhor exprimir tais prazos e procedimentos, apresenta-se a seguir os fluxogramas das Figuras 1 e 2.

41- Especificamente, a Figura 2 ilustra o fluxo para apresentação de garantias em casos de novos campos. Nestes casos, a partir da data de início de produção, as contratadas terão até 180 dias para apresentação das garantias financeiras, já com os valores calculados com base no MAP. A seguir, a ANP terá até 90 dias para manifestação quanto a aprovação ou não da garantia e dos valores apresentados. Caso exista alguma inconsistência, a contratada terá 30 dias para reapresentação da garantia com as pendências sanadas.

## FLUXO PARA APRESENTAÇÃO DE GARANTIAS EM CASO DE NOVOS CAMPOS

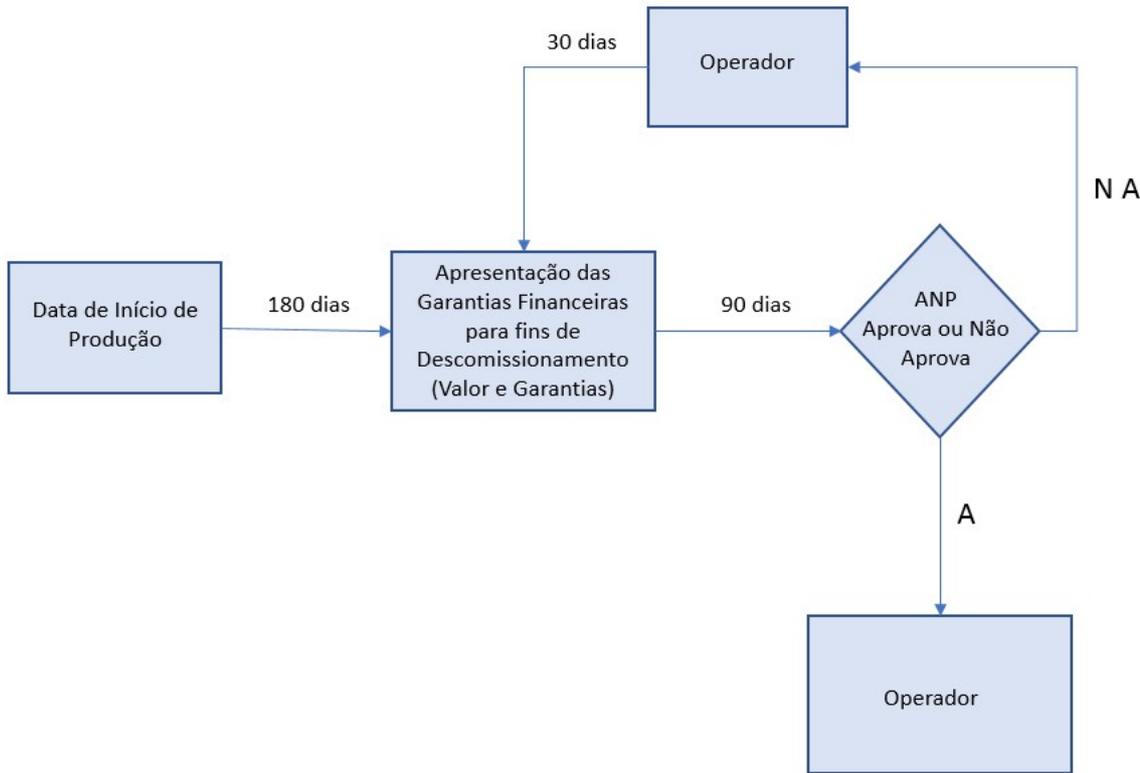


Figura 2: Fluxo para apresentação de Garantias em caso de novos campos.

42- A Figura 3, ilustra o fluxo para apresentação de garantia para fins de aprovação de cessão de contratos. Neste caso, as contratadas deverão calcular o valor a ser garantido por meio do MAP e apresentar as garantias financeiras, anteriormente à assinatura do termo aditivo ao contrato referente à cessão. A partir daí a ANP tem até 90 dias para manifestação quanto a aprovação ou não da garantia apresentada. Caso exista alguma inconsistência, o cessionário terá até 30 dias para reapresentação da garantia com as pendências sanadas. Após a aprovação da garantia apresentada e posterior assinatura do termo aditivo, a cedente poderá solicitar o saque ou a retirada das suas garantias anteriormente aportadas.

## FLUXO PARA APRESENTAÇÃO DE GARANTIAS EM CASO DE CESSÃO DE CONTRATO

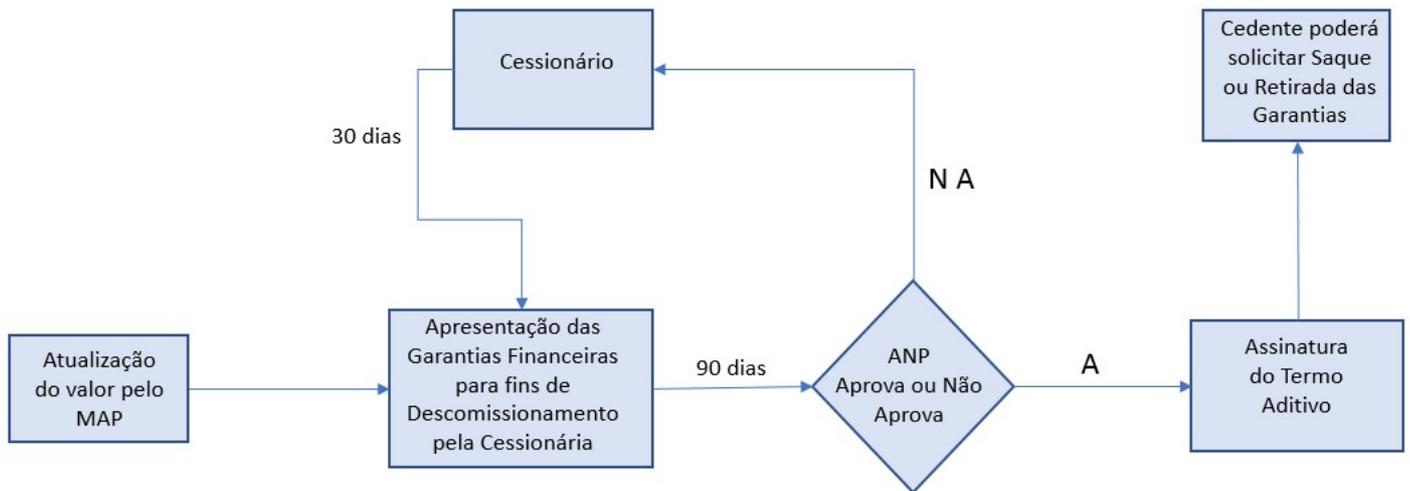


Figura 3: Fluxo para apresentação de Garantias em caso de cessão de contratos.

43- A ação pretendida, ou seja, a edição de resolução que regulamenta os procedimentos para apresentação de instrumentos que assegurem financeiramente o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural, não envolve a criação de obrigações para terceiros, uma vez que tal obrigação

já está definida nos contratos de outorga de direitos de exploração e produção celebrados com a União. Todavia, como a proposta de regulamento detalha procedimentos para a apresentação dessas garantias, entende-se adequado e necessário que além da estratégia de implementação dos procedimentos propostos, sejam também definidos, mecanismos de fiscalização e estratégia de monitoramento dos resultados propostos, assim como, delineados os mecanismos de coerção eventualmente necessários.

### Mecanismos de Fiscalização e Monitoramento

44- A fiscalização e o monitoramento são processos contínuos que as Unidades Organizacionais da ANP devem sempre buscar.

45- Essa etapa é responsável por garantir o cumprimento do contrato e da legislação vigente, possibilitando a execução de ações preventivas ao longo da fase de produção no que tange às garantias de descomissionamento.

46- Anualmente, o valor a ser garantido deverá ser calculado por meio do MAP, assim como o monitoramento da validade das garantias apresentadas e as estimativas de custos de descomissionamento. A Figura 4 ilustra o fluxo para apresentação de garantias nos casos de revisão anual. Como pode ser verificado, até 30 de junho de cada ano civil, as contratadas deverão calcular o valor a ser garantido e apresentar as garantias financeiras que cubram este valor, quando for necessário. Em seguida a ANP terá até 90 dias para manifestação quanto a aprovação ou não do valor e da garantia apresentados. Caso se identifique alguma inconsistência, a contratada terá até 30 dias para reapresentação da garantia com as pendências sanadas. Caso o valor calculado seja menor do que as garantias já aportadas, a ANP poderá aprovar a retirada ou redução do valor das garantias.

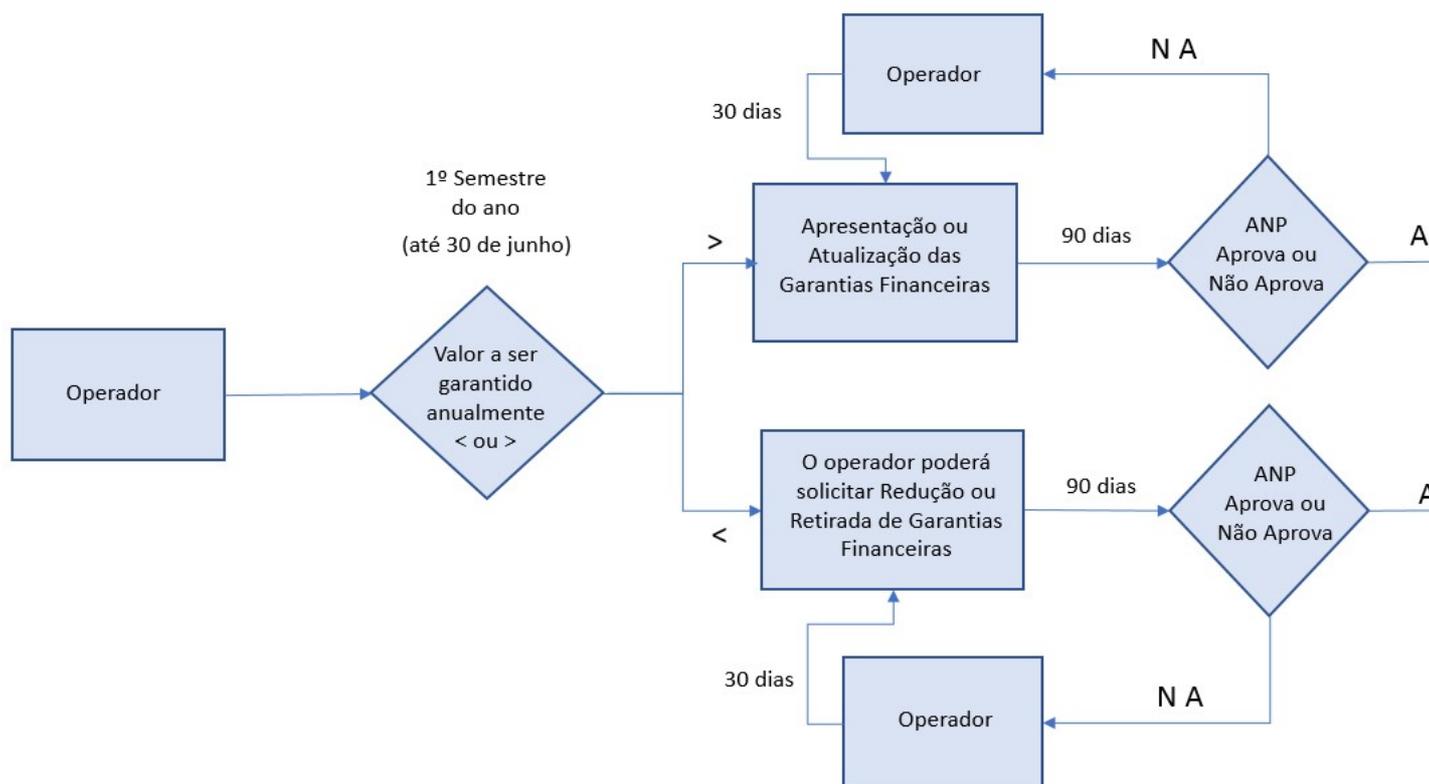


Figura 4: Fluxo para apresentação de Garantias em caso de revisão anual.

47- O monitoramento contínuo, possibilitará o desenvolvimento de uma base de dados própria da ANP com informações sobre os valores dos custos das atividades de descomissionamento.

48- A fiscalização quanto ao atendimento dos dispositivos da Resolução será feita anualmente, a partir de 30 de junho, e levará em consideração os valores informados no Programa Anual de Trabalho (PAT), no Plano de Desenvolvimento (PD), no Boletim Anual de Reservas (BAR) ou no Programa de Desativação de Instalações (PDI).

49- Para cada modalidade de garantia aceita serão atribuídos critérios de verificação, como por exemplo:

- Garantia Corporativa e Título Executivo Extrajudicial: deverão ser verificados, com base nas demonstrações financeiras, aprovadas por auditor independente, anualmente, índices de solvência e robustez financeira da garantidora, bem como se as empresas mantêm score e rating mínimo para aceitação e se o percentual limite do patrimônio líquido foi atingido.
- Carta de Crédito ou Seguro Garantia: deverão ser verificados se as instituições financeiras e seguradoras emissoras dos títulos mantêm score e rating mínimo para aceitação.
- Os campos ofertados em Penhor de Petróleo deverão ter suas premissas de aceitação revistas anualmente, quais sejam, a extração do primeiro óleo tenha ocorrido há pelo menos dois anos, a produção se mantenha há pelo menos dois anos, as reservas provadas desenvolvidas suportem a curva de produção comprometida, o petróleo produzido esteja disponível para penhor pelo prazo da garantia, e o limite máximo de empenho aceito pela ANP, considerando inclusive os contratos em vigor, correspondente à cinquenta por cento da produção anual total de petróleo e gás da empresa.

50- Concomitantemente à publicação da resolução, estão sendo desenhadas propostas para formação de equipe dedicada à fiscalização e monitoramento do atendimento dos dispositivos da Resolução, e para a definição das configurações de sistemas computacionais necessários à eficaz implementação dos mecanismos de fiscalização e monitoramento. Mediante a importância do regulamento, a existência de mais de 400 campos em produção no Brasil, e os valores de descomissionamento previstos que ultrapassam os 200 bilhões de reais (Sigep/março 2020), faz-se necessário a reestruturação da área visando ampliar o quadro de servidores e colaboradores, para implementação dos procedimentos, fiscalização e monitoramento contínuo.

51- Em paralelo, é imprescindível, implementar de forma célere, os requisitos de sistemas solicitados à STI, para o controle das garantias permitindo o recebimento remoto de dados, a verificação computacional dos cálculos necessários, assim como, o mapeamento dos processos de aprovação, e de atualização do inventário e

guarda das garantias.

52- Nesse sentido, foram criadas duas demandas de TI para a criação de um sistema de controle para as garantias financeiras para fins de descomissionamento apresentadas e para o cálculo do valor a ser garantido anualmente seguindo o Modelo de Aporte Progressivo (MAP).

53- Apesar de interligadas, a separação em duas demandas facilitará o processo de especificação e homologação, inclusive permitindo que suas implementações sejam paralelas ao processo de consulta pública e publicação da resolução.

54- Em linhas gerais, a demanda 41333292, solicita a criação de um sistema de controle para as garantias financeiras para fins de descomissionamento apresentadas no âmbito das obrigações presentes nos contratos, contendo tela de cadastro dependendo da modalidade e uma lista do inventário. Além disso, deverá haver uma relação entre o cadastro das garantias e o cadastro dos campos no SIGEP, facilitando a verificação da lista das garantias apresentadas para determinado campo.

55- Já demanda 41333293, solicita a criação de uma consulta, preferencialmente acessível aos concessionários, para o cálculo do valor a ser garantido anualmente seguindo o Modelo de Aporte Progressivo (MAP) desenvolvido pela SDP.

#### **Mecanismos de Coerção**

56- Ainda, impende salientar que, a Resolução, a ser editada com base no poder normativo e na discricionariedade técnica da ANP, como norma administrativa, é passível de sanção ante a sua inobservância.

57- Logo, tal como ocorre com as cláusulas contratuais, por onde o tema é hodiernamente tratado, o descumprimento do ali previsto enseja responsabilidade administrativa e a consequente obrigação, seja pecuniária, seja de fazer.

#### Parágrafo 61 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.

61. A SDP registra na Nota Técnica nº 64/2019/SDP, muito corretamente, que "é importante apontar a possibilidade de a administração recursar motivadamente uma garantia apresentada, solicitando sua troca ou modalidade, se considerar que ela não se mostra idônea a garantir a obrigação de descomissionamento prevista no contrato". Nessa linha, e pelo acima exposto, recomenda-se inserir no Capítulo V da minuta de resolução previsão no sentido de que a aceitação desta espécie de garantia fica a critério da ANP, considerando o caso concreto, bem como a possibilidade de a ANP determinar a substituição dessa espécie de garantia quando a avaliação técnica concluir pela sua ineficiência/inadequação no caso concreto.

#### **Análise SDP:**

58- Sugestão de inclusão na minuta de Resolução:

#### *CAPÍTULO VIII*

#### *DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS*

*Art. 62. Uma vez apresentada a garantia, a sua aceitação ficará a critério da ANP, considerando o caso concreto.*

*Parágrafo único. A ANP pode, a qualquer tempo, determinar a substituição de uma modalidade de garantia ou título executivo extrajudicial, por outra, nos termos desta Resolução, sempre que a avaliação técnica concluir pela sua ineficiência e sua inadequação no caso concreto.*

59- De fato, a liquidez da garantia, penhor de óleo e gás natural, considerando o fim a que se destina, é menor do que a do seguro garantia, da carta de crédito e do fundo de provisionamento, já que sua execução depende da venda e transferência do petróleo ou gás natural empenhado.

60- No entanto, entende-se que tal possibilidade é aplicável a todas as modalidades previstas de garantia, sempre que a ANP, a seu critério, e fundamentada na discricionariedade que lhe é conferida, concluir que aquela garantia não mais é eficiente e adequada o bastante para custear as atividades de descomissionamento na falta do Concessionário/Contratado.

61- Por essa razão, optou-se por inserir a redação sugerida nas Disposições Finais e Transitórias, abrangendo indistintamente todas as modalidades de garantia abarcadas pela Resolução proposta.

#### Parágrafo 65 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.

65. Com esse objetivo, recomenda-se consultar a Área de Crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES que, ao que parece, admite a apresentação de garantia corporativa para os empréstimos que concede. Pode-se avaliar, em contato com a respectiva área, se os parâmetros utilizados pelo banco para avaliar a garantia adequam-se à realidade da indústria do petróleo e, em caso positivo, aplicá-los, de modo a dar maior uniformidade ao tema no Brasil. Lições da experiência do referido banco podem eventualmente contribuir para a construção da regulação na ANP.

#### **Análise SDP:**

62- Buscando atender esta recomendação, foram realizadas reuniões entre técnicos do BNDES e da SDP, nos dias 19/02/2020 e 11/03/2020, cujos registros encontram-se no Processo 48610.215088/2019-29, em referência. Na primeira reunião, foram apresentados, pela ANP, os aspectos gerais da minuta de resolução de garantias para fins de descomissionamento, em elaboração pela Agência, e os princípios por ela adotados.

63- Na reunião seguinte, foram apresentados por parte do BNDES premissas gerais e parâmetros utilizados no processo de aprovação de garantias, principalmente aquelas relacionadas à garantia corporativa, assim como parâmetros financeiros de classificação (rating) internacional e nacional.

64- Como resultado das discussões e da troca de informações foram implementados dispositivos da minuta de Resolução, conforme apresentado ao longo desta Nota.

#### Parágrafo 66 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.

66. Quanto à possibilidade de aceitação de garantia corporativa pela ANP para fins de garantir o descomissionamento, não se pode desconsiderar que essa modalidade não apresenta a mesma liquidez que a carta de crédito, o fundo de provisionamento e o seguro garantia, pois depende da execução do título extrajudicial que a corporificará. Como relatado acima, a ANP vem tendo dificuldades de acionar empresas a fim de vê-las executar a obrigação de fazer - descomissionar - ou converter a obrigação em obrigação de dar para, então, promover o descomissionamento. Em tese, não há vedação legal que tal modalidade de garantia seja aceita pela ANP. No entanto, é necessário reforçar a regulação ora construída, a fim de reduzir riscos que lhe são inerentes.

#### **Análise SDP:**

65- Conforme salientado no Parecer em voga, é possível o oferecimento de garantia corporativa, devendo ser estabelecidos critérios para balizar a avaliação da segurança e efetividade da garantia.

66- Logo, a inclusão da garantia corporativa como modalidade de garantia, ao lado das demais, na minuta de Resolução, não importa dizer que, uma vez apresentada, a ANP deve aceitá-la. Assim, a aceitação ou não da garantia corporativa para o descomissionamento apresentada pelo Operador, está na esfera da discricionariedade da ANP, considerando manifestação da área técnica.

67- Por óbvio, além de motivada, a decisão levará em conta determinados parâmetros, como saúde financeira da empresa garantidora, de modo a aferir o risco e a liquidez que permitam à ANP tomar medidas necessárias destinadas a concretizar o descomissionamento. Propõe-se a utilização de nota de classificação de risco, atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, dos garantidores, assim como estabelecer limites à utilização deste instrumento, com base no patrimônio líquido do garantidor.

68- Para tanto foram incluídos na minuta de Resolução dispositivos indicadores dos parâmetros que serão utilizados para a avaliação da saúde financeira da empresa garantidora, conforme disposto no item referente ao Parágrafo 67, a seguir.

69- De mais a mais, conforme ressaltado no item 79, é perfeitamente viável a revisão dessa espécie de garantia, caso ela não se mostre idônea a garantir a obrigação de descomissionamento prevista no contrato.

Parágrafo 67 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.

67. Daí a importância de avaliar muito cuidadosamente a saúde financeira da garantidora. Especificamente para a modalidade garantia corporativa, e ante a discricionariedade da ANP em avaliar sua adequação para o caso concreto, recomenda-se à área técnica inserir na minuta de resolução parâmetros que utilizará para tal avaliação, em atenção à transparência e à segurança jurídica. Do direito comparado extrai-se, por exemplo, as seguintes sugestões: porte da empresa garantidora, localização do campo (onshore ou offshore), proporção entre o custo de descomissionamento e o patrimônio líquido da garantidora, histórico de atuação da empresa incluindo a observância prévia à regulação vigente, índice de endividamento, volume de produção. Salienta-se que a escolha dos parâmetros a serem utilizados pela ANP deve ser motivada, considerando a aplicação no Brasil.

#### **Análise SDP:**

70- Com relação à escolha e inserção de parâmetros de avaliação da saúde financeira da garantidora na minuta de resolução de garantias, em atenção à transparência e à segurança jurídica, e com base na experiência internacional na avaliação dos riscos de insolvência com relação à obrigação do descomissionamento de instalações, propomos os seguintes critérios, adaptados à realidade da indústria brasileira de E&P.

I) Será utilizada a nota de classificação de risco de crédito ("rating"), para aquelas empresas que se utilizarem da Garantia Corporativa, com a transferência do risco para uma empresa do mesmo grupo societário, ou que se utilizarem de Título Executivo Extrajudicial, o qual mantém o risco na própria empresa. Nesse sentido, um dos critérios objetivos para a aceitação de uma Garantia Corporativa ou de um Título Executivo Extrajudicial é a empresa estar classificada, por agência de classificação de risco de crédito que possua mais de 1.000 (mil) certificações, dentro das faixas de brAAA e brAA, tomando por base a classificação adotada pela Standard and Poor's (escala nacional), ou de outras agências, conforme equivalências de classificação.

II) Em adição será imposto limite ao valor a ser assegurado, conforme percentual do patrimônio líquido da empresa e nota de classificação de risco ("rating"). As informações contábeis da empresa deverão ser fornecidas por meio de demonstrações financeiras acompanhadas de parecer de auditor independente, o qual deve estar registrado na Comissão de Valores Imobiliários (CVM).

71- Desta forma, as empresas certificadas como brAA+, brAA e brAA- (nota 1) ficam limitadas a assegurar por meio da Garantia Corporativa ou do Título Executivo Extrajudicial, até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da empresa que emite a garantia ou o título. Já para as empresas classificadas como brAAA, pode-se admitir o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido.

72- Aquelas empresas que optarem pelo Título Executivo Extrajudicial para assegurar as obrigações de descomissionamento, deverão contabilizar a provisão em seus balanços patrimoniais, de acordo com o cálculo do valor a ser garantido anualmente pelo MAP. A provisão para fins de descomissionamento deverá estar de acordo com a previsão encaminhada por meio do Plano de Desenvolvimento, Programa Anual de Trabalho ou do Programa de Desativação de Instalações conforme o caso. Anualmente, será verificada a provisão por meio das demonstrações financeiras auditadas por auditor com registro na CVM.

73- Caso a empresa apresente Garantia Corporativa, e esteja classificada com nota de risco de crédito brAAA e utilize mais do que 10% do patrimônio líquido com relação ao valor assegurado, além dos critérios I e II apresentados, poderá ser avaliada a capacidade financeira da empresa garantidora. No caso de apresentação de Título Executivo Extrajudicial, a análise será mandatória. A análise compreende a avaliação da sua capacidade de pagar suas obrigações de curto e longo prazo por meio de índices financeiros que medem dois elementos-chave do risco de negócios de uma empresa:

I) Capacidade para cumprir suas obrigações no curto prazo; e

II) Capacidade para cumprir suas obrigações de capital no longo prazo.

74- A capacidade financeira de curto prazo mede a liquidez que é a capacidade de uma entidade de cobrir suas obrigações financeiras de curto prazo. Podemos avaliar isso através de índices de liquidez geral, liquidez corrente e liquidez seca. Os índices de liquidez comparam os ativos mais líquidos de uma empresa (dinheiro ou outros ativos que podem ser facilmente convertidos em dinheiro, como títulos e valores mobiliários) com seus passivos de curto prazo. Estes três índices compuseram as análises de todas as garantias corporativas aprovadas pela Diretoria Colegiada da ANP.

75- A capacidade financeira de longo prazo examina a alavancagem, ou seja, o nível e a composição da estrutura de capital de uma empresa. Os índices de estrutura de capital são usados para medir a capacidade de uma empresa cumprir sua dívida de longo prazo e outras obrigações e indicar o uso da empresa de financiamento por dívida ou patrimônio. Os índices de estrutura de capital podem mostrar se a empresa assumiu mais dívidas do que pode atender através de seu fluxo de caixa operacional atual e ainda se cumpre suas obrigações de longo prazo. Foram utilizados os índices de Quociente de Capital de Terceiros e Composição do Endividamento nas análises de garantias corporativas.

76- Os índices de rentabilidade subdivididos em índice de retorno sobre o investimento e índice de retorno sobre o patrimônio líquido medem a taxa de retorno que os ativos produtivos alcançam em relação à geração de resultado operacional líquido e à taxa de retorno sobre o capital investido pelos sócios, como medidas de resultados comparáveis às alternativas de aplicação de capital em outros ativos e/ou mercados.

77- As definições dos termos específicos usados nas análises perpetradas pela SDP para a garantia corporativa estão abaixo especificadas:

**Índices de Liquidez:** medida da extensão em que uma empresa possui recursos financeiros para cumprir obrigações imediatas e de curto prazo, ou ativos que podem ser rapidamente convertidos para isso. A liquidez é um fator crítico de classificação para todas as empresas de petróleo integradas e independentes. A liquidez pode ser particularmente importante para empresas sem grau de investimento, em que os emissores normalmente têm menos flexibilidade operacional e financeira.

**Índices de Estrutura de Capital:** medida da dívida usada para financiar os ativos de uma empresa. Uma empresa com perfil de dívidas significativamente maior do que patrimônio líquido é considerada altamente alavancada. A Estrutura de Capital é um fator crítico de classificação que fornece uma indicação para risco financeiro e o nível de flexibilidade financeira de uma empresa, além de fornecer informações sobre a política financeira. Mede a capacidade de uma empresa de financiar seu fluxo de caixa com dívidas enquanto seu ciclo de negócios gera seu fluxo de caixa.

**Índice de Retorno sobre o Investimento:** medida do desempenho operacional via geração de lucro operacional de uma empresa durante um período de 12 (doze) meses em relação ao seu capital produtivo.

**Índice de Retorno sobre o Patrimônio Líquido:** medida do desempenho operacional via geração de lucro operacional de uma empresa durante um período de 12 (doze) meses em relação ao capital investido pelos sócios.

78- Os dois últimos índices medem se uma empresa com desempenho relativamente melhor pode ter mais probabilidade de manter ou aumentar seu fluxo de caixa existente ao longo do tempo.

79- Não obstante, para assegurar que o descomissionamento não tenha que ser arcado pela União (e pelos contribuintes brasileiros), para a utilização da Garantia Corporativa ou do Título Executivo Extrajudicial, será adicionado como valor máximo a ser assegurado, o valor monetizável equivalente às reservas 2P remanescentes. Deverão ser considerados os preços de referência, publicados no sítio eletrônico da ANP. Nesse caso, em qualquer situação de execução da garantia ou do título pela ANP, sempre uma parte do valor do descomissionamento poderá ser recuperado por meio da relicitação da área pela ANP.

80- Ademais, estabeleceu-se que caso a contratada deseje apresentar conjuntamente a garantia corporativa e o título executivo extrajudicial, o valor de ambos deverá ser o estabelecido no inciso III do art. 44, considerando o limite da empresa com a menor nota. Sendo ambos apresentados por empresas controladas pelo mesmo grupo, limitando-se essas modalidades a um mesmo valor limita-se correr o risco de o controlador resolver pelo inadimplemento da obrigação.

81- Por fim, a análise poderá compreender ajustes com relação às demonstrações financeiras apresentadas, devidamente motivadas pela análise técnica e aprovadas pela Diretoria Colegiada.

82- Segue sugestão de redação para inclusão dos dispositivos na minuta de Resolução:

Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - agência de classificação de risco de crédito: pessoa jurídica registrada ou reconhecida pela CVM que exerce profissionalmente a atividade de classificação de risco de crédito;

(...)

#### Seção IV

##### Da Garantia Corporativa

Art. 44. Será admitida garantia corporativa desde que:

I - a garantidora integre o mesmo grupo societário da garantida;

II - a garantidora comprove ter nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo na escala nacional Brasil nas faixas de brAAA a brAA+, brAA e brAA-;

III - o limite máximo a ser garantido por este instrumento não exceda:

a) 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com notas situadas dentro da faixa brAA+, brAA e brAA-;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com nota situada na faixa brAAA ou acima.

IV - sejam apresentados:

a) o contrato ou estatuto social da garantidora; e

b) o organograma detalhando toda a cadeia de controle do grupo societário.

V - as reservas 2P do campo ou polo, possuam valor estimado igual ou superior ao custo total do descomissionamento.

a) Caso as reservas 2P possuam valor estimado inferior ao custo total do descomissionamento, a contratada deverá garantir o custo total de descomissionamento ou complementar o valor excedente às reservas, de acordo com o cálculo do MAP, com outra modalidade de garantia nos termos dessa Resolução.

b) A valoração da reserva será dada pelo volume da reserva 2P multiplicada pelo preço de referência do campo para o mês anterior ao cálculo, publicado no sítio eletrônico da ANP.

§1º O organograma à que se refere a alínea b do inciso III, deverá apresentar as participações diretas e indiretas, até seu último nível, indicando os respectivos controladores.

§2º A garantia corporativa terá natureza jurídica de fiança, e só será aceita pela ANP caso a garantidora renuncie expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil.

Art. 45. Caso a empresa garantidora apresente uma nota de classificação de risco de brAAA e venha a utilizar mais do que 10% (dez por cento) do patrimônio líquido com relação ao valor assegurado, a ANP poderá avaliar a capacidade econômica e financeira da empresa garantidora, por meio de análise de índices de liquidez, de endividamento e de rentabilidade.

Art. 46. Caso a Contratada deseje apresentar conjuntamente a garantia corporativa e o título executivo extrajudicial, o valor de ambos não poderá exceder ao limite estabelecido no inciso III do art. 44 e no inciso II do art. 49, apurado por meio das demonstrações financeiras, considerando o limite da empresa com a menor nota.

Art. 47. A garantia corporativa poderá ser prestada por empresa internacional desde que avaliada por parecer jurídico emitido por instituição reconhecida internacionalmente e podendo a ANP realizar credenciamento prévio das instituições pareceristas.

Art. 48. O contrato de garantia corporativa deve atender o modelo do Anexo V desta Resolução.

#### Seção V

##### Do Título Executivo Extrajudicial para Fins de Descomissionamento

Art. 49. Será admitido que a própria Contratada apresente título executivo extrajudicial, na forma do art. 803, I do Código de Processo Civil, para fins de assegurar o valor total a ser garantido, definido no Modelo de Aporte Progressivo, desde que:

I - a contratada comprove ter nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo na escala nacional Brasil nas faixas de brAAA a brAA+, brAA e brAA-;

II - o limite máximo a ser garantido por este instrumento não exceda:

a) 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com notas situadas dentro da faixa brAA+, brAA e brAA-;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com nota na faixa brAAA.

III - a contratada provisione em suas demonstrações financeiras, os recursos necessários para o descomissionamento em valor igual ou maior a todos os títulos executivos extrajudiciais para fins de descomissionamento.

IV - as reservas 2P do campo ou polo, possuam valor estimado igual ou superior ao custo total do descomissionamento.

a) Caso as reservas 2P possuam valor estimado inferior ao custo total do descomissionamento, a contratada deverá garantir o custo total de descomissionamento ou complementar o valor excedente às reservas, de acordo com o cálculo do MAP, com outra modalidade de garantia nos termos dessa Resolução.

b) A valoração da reserva será dada pelo volume da reserva 2P multiplicada pelo preço de referência do campo para o mês anterior ao cálculo, publicado no sítio eletrônico da ANP.

Parágrafo único. A provisão contábil deverá corresponder ao que está previsto para as atividades de descomissionamento que constam no Plano de Desenvolvimento, Plano Anual de Trabalho ou Plano de Desativação de Instalações conforme o caso, e estará sujeita a verificação de sua exatidão por parte da ANP a qualquer momento.

Art. 50. A ANP deverá avaliar a capacidade econômica e financeira da empresa signatária, por meio de análise de índices de liquidez, de endividamento e de rentabilidade.

Art. 51. O valor do título executivo extrajudicial para fins de assegurar o valor total a ser garantido em conjunto com a garantia corporativa, ao limite estabelecido no inciso III do art. 44 e no inciso II do art. 49, apurado por meio das demonstrações financeiras, considerando o menor limite aplicável.

Art. 52. O título executivo extrajudicial para fins de descomissionamento será materializado por documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, e deve atender o modelo do Anexo VI desta Resolução.

#### Parágrafo 71 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.

71. Parece-nos necessário, então, melhor fundamentar a conclusão posta no parágrafo 167 da Nota Técnica nº 64/2019/SDP, considerando a realidade do Brasil e o porte das empresas que aqui atuam, e não apenas transplantar o percentual baseado em possível alteração em andamento nos Estados Unidos. Ao fixar o limite de 25% do patrimônio líquido da garantidora, a resolução não leva em conta a qualificação das Operadoras, que considera também o patrimônio líquido das empresas, a localização dos campos, nem o custo de descomissionamento, fatores que podem impactar a efetividade da garantia corporativa que atinja o limite de 25% do patrimônio líquido da empresa.

#### **Análise SDP:**

83- A fundamentação técnica para o estabelecimento de um limite de utilização de até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido tanto para a garantia corporativa, quanto para o título executivo extrajudicial tem como base a classificação (rating) atestada por agência de classificação de risco que possua mais de 1.000 (mil) certificações, dentro da faixa de brAAA e brAA-, tomando por base a classificação adotada pela Standard and Poor's (escala nacional), ou de outras agências, conforme classificação equivalente.

84- Portanto, as empresas que optarem pela garantia corporativa ou pelo título executivo extrajudicial, deverão comprovar, por meio certificados de agências de classificação de risco, que possuem rating igual ou superior a brAA+, brAA e brAA- (nota 2), e ficam limitadas a assegurar até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido conforme demonstrações financeiras auditadas por auditor independente com registro na CVM. Para as empresas que comprovarem ter classificação de risco igual ou superior a brAAA, pode-se admitir como limite o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido.

#### Parágrafo 72 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.

72. No que diz respeito à forma da garantia corporativa, não se verifica impedimento, sendo inclusive mais seguro que tome a forma de um título executivo extrajudicial.

#### **Análise SDP:**

85- Por ocasião de reunião realizada com o BNDES, a SDP questionou qual seria a natureza jurídica da garantia corporativa aceita por aquela instituição. Foi esclarecido, então, que por se tratar de garantia de natureza fidejussória, a natureza jurídica seria uma Fiança.

86- A SDP considerou que, sendo a fiança instituto regulado pelo Código Civil, e, portanto, dotado de segurança jurídica, deveria ser a forma da garantia corporativa apresentada junto a ANP.

87- Assim, foram feitas alterações na minuta de Resolução a fim de deixar clara a natureza do instituto. Alterou-se a redação do art. 2º, inciso V, e incluiu-se o §2º ao art. 43, do modelo de garantia. Tomou-se o cuidado, ainda, de estabelecer que a garantia só será aceita se o fiador renunciar aos benefícios dos art. 366, 827 e 838 do Código Civil.

88- Após a emissão do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU, contudo, foi realizada reunião entre PRG, SDP e Dir I para discutir, entre outros temas, a Garantia Corporativa prestada pela própria Contratada – e não por outra empresa do Grupo, conforme a então redação do art 1º, inciso V da versão da minuta de Resolução encaminhada junto à Proposta de Ação 0969/2019.

89- A Procuradoria recomendou a avaliação da questão, uma vez que o “Auto Seguro” realizado pela própria contratada, ao contrário da garantia corporativa prestada por empresa do grupo, não se proveria de patrimônio adicional hábil para garantir o cumprimento da obrigação financeira relacionada ao descomissionamento.

90- A questão também foi levada à reunião com o BNDES. Nesta ocasião, esclareceu-se que quando a empresa avaliada é sadia financeiramente a ponto de o risco do não pagamento do financiamento ser avaliado como muito baixo, o BNDES dispensa a apresentação de garantia da Parent Company, sob o fundamento de que o próprio patrimônio líquido da empresa que tomou o financiamento seria suficiente para garantir o cumprimento das obrigações.

91- Levando em consideração essa conjuntura e o porte de empresas petrolíferas, a ANP realizou uma segunda reunião com o BNDES para melhor discussão dos critérios utilizados para avaliação do risco da empresa no descumprimento de suas obrigações.

92- Após essa reunião, estabeleceram-se os critérios balizadores da apresentação desta modalidade de garantia, já descritos nesta Nota.

*Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:*

[...]

*V - garantia corporativa: modalidade de garantia financeira, com natureza jurídica de fiança, por meio da qual a garantidora ou a própria contratada assegura a ANP, com base em sua capacidade de solvência financeira, o cumprimento das obrigações de descomissionamento assumidas pela contratada quando, e se, tais obrigações se tornarem executáveis pela ANP;*

*Seção IV*

*Da Garantia Corporativa*

*Art. 44. Será admitida garantia corporativa desde que:*

[...]

*§2º A Garantia Corporativa terá natureza jurídica de fiança, e, só será aceita pela ANP caso a garantidora renuncie expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil.*

*Parágrafo 73 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.*

*73. São títulos executivos extrajudiciais aqueles previstos no art. 784, inciso III do Código de Processo Civil (CPC). Desse modo, a fim de constitui-lo, impõe-se que este traga valor líquido e certo para a obrigação de pagar (art. 803, I do CPC) e seja assinado por duas testemunhas (art. 784, II do CPC). Caso seja necessário executar o título executivo extrajudicial, a ação contra a garantidora pode ser proposta no Brasil, uma vez que é no Brasil que deve a obrigação ser cumprida (art. 21, inciso II, CPC), o que se recomenda reforçar na minuta do instrumento; a petição inicial deve ser instruída com o título e acaso aceita garantia corporativa de garantidora com sede em outro país, a garantidora terá que ser citada por carta rogatória (art. 237, inciso II CPC), de modo que se recomenda indicar seu endereço no instrumento (art. 803, inciso II c/c).*

Confira-se artigos citados:

*Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:*

(...)

*II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;*

*III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.*

*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*

(...)

*III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;*

*Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:*

*I - instruir a petição inicial com:*

*a) o título executivo extrajudicial;*

*b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;*

*c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;*

(...)

*Art. 803. É nula a execução se:*

*I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;*

*II - o executado não for regularmente citado;*

*III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.*

*Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.*

**Análise SDP:**

93- Os artigos correlatos do CPC foram incluídos no Anexo correspondente da Minuta de Resolução.

*Parágrafo 74 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.*

*74. Essencial, ainda, que o instrumento de garantia seja assinado por quem represente a garantidora e detenha poderes para assinar o título executivo extrajudicial, comprometendo-se a pagar o valor nesse expresso, em atenção ao art. 653[4] e 662[5] do Código Civil.*

**Análise SDP:**

94- Não há necessidade de os dispositivos legais estarem expressos no modelo de contrato, mas também não há prejuízo em citar os artigos do Código Civil a respeito do mandato. Sendo um contrato por excelência, a garantia corporativa deve estar amparada nas leis ordinárias, onde se inclui o Código Civil, sob pena de se tornar ilegal.

95- De todo modo, o contrato de garantia deverá estar acompanhado da devida procuração ou do contrato social/estatuto respectivo que conferiu poderes para tal.

96- Sugestão de inclusão de redação no Anexo V (MODELO DE GARANTIA CORPORATIVA):

97- A GARANTIDORA declara à ANP que (i) está constituída de acordo com as leis de sua jurisdição, (ii) dispõe das autorizações societárias necessárias e de todos os poderes societários e de representação legal para firmar, apresentar e cumprir esta Garantia, conforme determinado pelos art. 653 e 662 do Código Civil (redação sugerida).

Parágrafo 75 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.

75. No que se refere ao Anexo V, minuta de título executivo extrajudicial, que formaliza a garantia corporativa, sob exame, em linha com o Parecer nº 23/2020/PFANP/PGF/AGU deve seguir os moldes do documento (doc. SEI 0563253), nos autos do processo nº 48610.223111/2019-59, na forma do Parecer 01325/2019/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo despacho 02524/2019/PFANP/PGF/AGU (doc. SEI 0561700). Em suma, recomenda-se:

a) a ANP deverá figurar como beneficiária da garantia corporativa a ser firmada, não devendo assumir quaisquer obrigações, na medida em que será constituído título executivo extrajudicial pela concessionária.

b) a minuta deverá conter cláusulas que reflitam, especificamente, as recomendações finais da SDP, quais sejam:

O valor deverá ser atualizado por meio do Modelo de Aporte Progressivo anualmente.

A contratada deverá apresentar anualmente, até 30 de junho, as demonstrações financeiras (...), referentes ao último exercício social, acompanhadas de parecer de auditor independente.

c) a minuta deve fazer referência expressa ao valor total do custo de descomissionamento e não apenas ao montante para garantia do primeiro ano. Sendo assim, recomenda-se que a Cláusula Quinta assuma a seguinte redação:

“Cláusula Quinta - O valor total do custo para o descomissionamento do Campo [...], segundo o último Programa Anual de Trabalho - PAT é de R\$ [...]. A GARANTIDORA assume sob esta Garantia pagar a quantia de R\$ [...] reais, correspondente às obrigações de descomissionamento, relativas ao primeiro ano de [...], de instalações assumidas e não cumpridas pela GARANTIDORA, em seu valor integral e livre de qualquer desconto, dedução ou reconvenção, exceto por desconto ou reconvenção que tenha sido expressamente disponibilizada à GARANTIDORA sob o Contrato. O valor da presente Garantia será atualizado anualmente por meio do Modelo de Aporte Progressivo. A GARANTIDORA deverá apresentar, anualmente, até o dia 30 de junho, suas demonstrações financeiras, referentes ao último exercício social, acompanhadas de parecer de auditor independente.” (grifos nossos)

d) inserir na cláusula segunda, após “contra a GARANTIDORA executável”: “nos termos do art. 784, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”;

e) inserir na cláusula décima nona “executada” após “interpretada”.

**Análise SDP:**

98- Conforme explicitado no item 72, a SDP, após sucessivas discussões, entendeu prudente adotar, na minuta de Resolução, a garantia corporativa sob a forma de fiança.

99- Assim, o título executivo extrajudicial assumiria uma Seção à parte na minuta, por equivaler, em verdade, a uma dispensa de garantia. O TEE substituiria, assim, à então modalidade de “Auto seguro”, descrita na minuta original.

100- Com efeito, após a análise financeira da empresa, concluindo-se pelo baixo risco de descumprimento das obrigações de descomissionamento (possibilidade de a empresa garantir tais obrigações com o seu patrimônio líquido apenas), e observados os parâmetros traçados pela minuta de Resolução poder-se-ia constituir um título executivo extrajudicial, nos termos dos art. 784, III e 803, I do CPC. Este aceleraria o processo de execução caso não houvesse o pagamento do valor devido no futuro.

Parágrafo 76 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.

76. No que diz respeito ao prazo para apresentação do instrumento de título executivo extrajudicial, contendo a chamada garantia corporativa, faz-se mister seja providenciada sua formalização antes da assinatura dos termos aditivos de cessão, em observância ao art. 5º da Resolução ANP 785/2019, ao art. 29 da Lei 9478/97, bem como às disposições dos Contratos de Concessão.

**Análise SDP:**

101- Quanto ao procedimento de cessão de direitos, a minuta de resolução prevê, em seu artigo 58, que qualquer que seja a modalidade de garantia apresentada, ela deverá ser formalizada, entendendo-se aqui sua aceitação pela ANP, antes da assinatura dos termos aditivos de cessão. O mesmo se aplica, portanto, para o título executivo extrajudicial.

102- Sugestão de inclusão na minuta de Resolução:

**CAPÍTULO I****DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES**

(...)

XI – título executivo extrajudicial para fins de descomissionamento: forma pela qual a própria contratada assegura à ANP, com base em sua capacidade de solvência financeira, o cumprimento das obrigações de descomissionamento assumidas pela contratada quando, e se, tais obrigações não forem cumpridas e tornarem executáveis pela ANP ;

(...)

Sugestão de inclusão do art.. 52 A na Seção V, no CAPÍTULO V, acerca do Título Executivo Extrajudicial.

Art. 52-A. O título executivo extrajudicial para fins de descomissionamento será materializado por documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, e deve atender o modelo do Anexo VI desta Resolução.

Sugestão de inclusão no CAPÍTULO VI, quanto ao momento para formalização das garantias no caso da cessão de contratos.

**CAPÍTULO VI****DA CESSÃO DE CONTRATOS**

Art. 58. A cessionária, no âmbito do processo de cessão de contratos, deverá apresentar.

[...]

§5º. Qualquer modalidade de garantia ou instrumento que assegure o descomissionamento apresentado deverá ser formalizado antes da assinatura dos respectivos termos aditivos de cessão.

Parágrafo 77 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.

77. Outrossim, havendo reajuste anual do valor da garantia, impõe-se assinatura de título executivo extrajudicial substitutivo, haja vista que o valor nele constante para eventual execução deve ser líquido e não suscetível de discussão.

**Análise SDP:**

103- Conforme se depreende do art. 11 da minuta de Resolução, a atualização da garantia impescinde da apresentação de nova garantia financeira com valores atualizados.

104- No caso do título executivo extrajudicial não seria diferente. Assim, a previsão específica do título executivo extrajudicial substitutivo constará do respectivo modelo de TEE anexado à minuta.

Parágrafo 78 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.

78. Cabe registrar, por fim, que em pelo menos duas situações objeto de parecer jurídico emitido por esta Procuradoria-Geral acerca de apresentação de garantia corporativa, a garantidora estava sediada no exterior. A minuta de resolução não impede a apresentação de garantia corporativa nessa situação. Cabe, porém, salientar que, quando a garantidora não tem sede no Brasil, e for necessário executar a garantia, há necessidade de sua citação por carta rogatória, e, consequentemente, o pagamento da dívida muito provavelmente demandará mais tempo e mais esforços. A decisão por aceitar garantia corporativa nessas condições é discricionária e compete à Diretoria Colegiada da ANP, que fica jungida - sempre - à necessidade de motivar e justificar suas escolhas.

**Análise SDP:**

105- A necessidade de citação por Carta Rogatória no caso de a empresa garantidora ter sede em outro país deve ser avaliada caso a caso, levando sempre em conta a discricionariedade técnica da ANP e a motivação de sua decisão.

106- Assim, ao deixar em aberto na Minuta de Resolução, seria possível – e não necessário- a citação por meio de Carta Rogatória (medida que, como o próprio Parecer mencionou, se faz demasiadamente demorada e dificultosa) ou o início da execução no país onde se situa a sede da empresa garantidora.

107- Este ponto foi discutido na reunião com o BNDES, de 11/03/2020, ocasião em que esta instituição ressaltou que em alguns casos opta pela execução no exterior, por se tratar de procedimento mais célere, por outras vale-se da execução por carta rogatória.

108- De mais a mais, conforme já ressaltado no item 61, vale lembrar que a aceitação da garantia corporativa fica a critério da ANP, considerando o caso concreto, bem como a possibilidade de a ANP determinar a substituição dessa espécie de garantia quando a avaliação técnica concluir pela sua ineficiência/inadequação no caso concreto. Ademais, o art. 47 da revisão da minuta de resolução prevê que a garantia corporativa deverá ser precedida de uma legal opinião de um escritório reconhecido internacionalmente. Tal experiência foi colhida na reunião com o BNDES mencionada anteriormente. Neste o escritório, com expertise no direito do país da sede da empresa garantidora atestará os poderes dos signatários destas garantias bem como a possibilidade de execução deste título na jurisdição estrangeira.

109- A resolução ainda prevê a possibilidade da agência de credenciar instituições pareceristas para a emissão de tal parecer, o credenciamento visa garantir a qualidade/ confiabilidade do parecer. O credenciamento só será eficaz a partir do momento em que for realizado pela Agência. Assim, a ANP, desejando, pode exercer a faculdade de credenciar instituições, contudo até que isso seja feito não se engessará o processo de oferecimento de garantias financeiras por instituições estrangeiras, desde que a pessoa jurídica que exerceu o parecer tenha notória especialização e expertise internacional.

Parágrafo 79 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.

79. A SDP registra na Nota Técnica nº 64/2019/SDP, muito corretamente, que "é importante apontar a possibilidade de a administração recorrer motivadamente uma garantia apresentada, solicitando sua troca ou modalidade, se considerar que ela não se mostra idônea a garantir a obrigação de descomissionamento prevista no contrato". Nessa linha, assim como sugerido para a modalidade de garantia penhor de óleo, recomenda-se inserir no Capítulo V da minuta de resolução previsão no sentido de que a aceitação desta espécie de garantia fica a critério da ANP, considerando o caso concreto, bem como que a ANP se reserva no direito de revisar a garantia corporativa, os seus valores ou exigir outras modalidades de garantias financeiras nos termos da resolução, que disciplinará os procedimentos para apresentação de garantias financeiras referentes ao descomissionamento de instalações, quando de sua publicação.

**Análise SDP:**

110- Conforme discutido anteriormente em relação à recomendação emanada no Parágrafo 61 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU, e adotando-se o mesmo raciocínio utilizado, de fato, a liquidez dessa espécie de garantia, considerando o fim a que se destina, é menor do que a do seguro garantia, da carta de crédito e do fundo de provisionamento, já que o êxito de sua execução depende da saúde financeira da empresa garantidora.

111- Desta forma, considerou-se adequado estender a recomendação para além desses casos, englobando toda e qualquer modalidade que possa vir a ser aceita, com a inclusão na minuta de Resolução do seguinte dispositivo:

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

*Art. 55-A. Uma vez apresentada a garantia ou instrumento objeto desta Resolução, a sua aceitação ficará a critério da ANP, considerando o caso concreto.*

*Parágrafo único. A ANP pode, a qualquer tempo, determinar a substituição de uma modalidade de garantia ou título executivo extrajudicial, por outra, nos termos desta Resolução, sempre que a avaliação técnica concluir pela sua ineficiência e sua inadequação no caso concreto.*

Parágrafo 81 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.

81. Aparentemente, os Anexos II, III e VI seguem modelos de uso corrente pela ANP. Recomenda-se, assim, seja certificado tal característica pela SDP ou apontadas as eventuais adequações e especificidades nos modelos para aplicação das modalidades para garantia de descomissionamento.

112- Em atenção à recomendação para eventual adequação e especificidade quanto aos anexos II, III e VI (este atualizado para IV) que se referem respectivamente à carta de crédito, seguro garantia e penhor de petróleo e gás natural, foram feitas revisões de texto nos três instrumentos de modo que os mesmos já se encontram adequados ao objeto da garantia financeira para o descomissionamento. Desta forma atendeu-se à recomendação do parágrafo 81.

Parágrafo 82 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.

82. Especificamente quanto à autorização de que o provisionamento se dê em dólar americano, prevista no art. 48 da minuta de resolução, impõe-se a compatibilidade com a regulação do Banco Central do Brasil, de modo que se deve aguardar a manifestação final desta instituição. Pode-se manter a previsão na minuta que será submetida à consulta e audiência públicas, acompanhado da respectiva condição.

113- Foram realizadas duas reuniões com representantes do Banco Central do Brasil para consultar esta autarquia sobre a existência de regulamentação vigente sobre a possibilidade de abertura e movimentação de fundos em dólar norte americano no país. Nesses encontros foi informado que não existe regulamentação nesse sentido. Sendo assim, foi discutida a possibilidade de uma cooperação entre a ANP e o Banco Central no intuito de se construir uma possível solução para o caso. Foi encaminhada uma minuta de resolução com uma redação proposta pela ANP e que foi submetida à análise do Banco Central.

114- Até o presente momento, a minuta encontra-se em análise pela Procuradoria Jurídica do Banco Central que aguarda a manifestação final daquele órgão para entrar novamente em contato com a ANP.

115- A ANP aguarda que a manifestação do Banco Central seja no sentido positivo, dado que em todos os encontros ou correspondências trocadas entre os membros das duas autarquias, a sinalização foi no sentido de poder ser estabelecida uma regulamentação que permita a abertura e movimentação de fundos em moeda norte americana para fins de receber os recursos necessários para assegurar as atividades de descomissionamento.

116- Sendo assim, de acordo com a Procuradoria Jurídica da ANP, mantém-se a previsão de constituição de fundos em dólar norte americano na minuta de resolução de garantias de descomissionamento, condicionada à manifestação do Banco Central até a realização da consulta e audiência públicas.

Parágrafo 83 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.

83. Por fim, recomenda-se avaliar a necessidade de impor a condição de grau de investimento mínimo à instituição que emite a carta de crédito e o seguro garantia. Quanto aos requisitos da instituição que receberá o fundo de provisionamento, recomenda-se reavaliar, a fim de melhor motivar se mantida a redação, a não exigência de que apresentem nível mínimo de investimento, mas apenas a representação no Brasil e o registro no Banco Central.

117- Em atenção ao apontado no parágrafo 83 e em função do risco de crédito que estão sujeitos os instrumentos de carta de crédito e o seguro garantia consistir também na solvência da instituição que os emite, propomos acrescentar ao registro no órgão competente uma nota de classificação de risco, atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, de brAAA, na escala nacional Brasil. A mesma exigência deve ocorrer para a instituição custodiantes da conta vinculada ao fundo de provisionamento, uma vez que o risco de crédito do custodiante é relevante.

118- Alterações à minuta de resolução:

*“Art. 28. Somente serão aceitas cartas de crédito emitidas por bancos ou instituições financeiras regularmente registradas no Banco Central do Brasil e autorizadas por este a operar; bem como possuam nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo na escala nacional Brasil brAAA.*

*Parágrafo único. No caso das cartas de crédito emitidas por bancos ou instituições financeiras internacionais, será exigida a classificação de risco dos emissores, além da comprovação da existência de afiliadas no Brasil.*

(...)

*Art. 33. As apólices de seguro garantia deverão ser emitidas por seguradoras autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e estar aptas a operar; bem como possuam nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo na escala nacional Brasil brAAA.*

(...)

*Art. 53. Somente serão aceitos depósitos em conta-vinculada:*

*I- aberta em instituição bancária com representação no país, que possua nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo na escala nacional Brasil brAAA; e*

*II- Registrada no Banco Central do Brasil.”*

Parágrafo 88 do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU88, passa-se, por fim, a algumas observações quanto à redação da minuta de resolução:

Art. 1º, inciso V – permite que a própria Concessionária/Contratada seja a garantidora, criando assim uma “auto garantia”, o que não se sustenta na legislação brasileira, conforme apontado no Despacho nº 00146/2020/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00151/2020/PFANP/PGF/AGU. Recomenda-se, então, excluir o trecho “ou a própria contratada” da definição.

Art. 1º, inciso V - refere-se a obrigações executáveis pela ANP, o que não é acurado porque o descomissionamento é obrigação do contratado; a ANP ficará com a incumbência de contratar empresa de serviço especializada para executar as atividades de descomissionamento se o concessionário não cumprir a obrigação que lhe compete. Sendo assim, recomenda-se adequar a redação para fazer constar “[...] assumidas pela contratada quando, e se, tais obrigações não forem cumpridas”.

#### **Análise SDP:**

119- A redação do inciso V do art. 1º passa ser:

*V - garantia corporativa: modalidade de garantia financeira, com natureza jurídica de fiança, por meio da qual a garantidora assegura à ANP, com base em sua capacidade de solvência financeira, o cumprimento das obrigações de descomissionamento assumidas pela contratada quando, e se, tais obrigações não forem cumpridas e tornarem executáveis pela ANP;*

Art. 1º, inciso X - não se localiza na minuta a descrição do modelo de aporte progressivo (MAP), ou referência nesse inciso ao respectivo anexo; recomenda-se inserir referência ao Anexo I.

#### **Análise SDP:**

120- A redação do inciso X, do art. 1º passa ser:

X - modelo de aporte progressivo (MAP): fórmulas de cálculo do valor a ser garantido anualmente, durante a fase de produção do campo de petróleo e gás natural, que se encontra como Anexo I desta Resolução;

Art. 1º, inciso XII - recomenda-se inserir trecho a fim de dar mais clareza à definição: “valor para descomissionamento que deverá estar garantido em cada ano....”

#### **Análise SDP:**

121- A redação do inciso XI, do art. 1º passa ser:

*XII - valor a ser garantido anualmente: valor para descomissionamento que deverá estar garantido em cada ano, e suas atualizações, de acordo com o cálculo executado pelo MAP;*

Quanto ao artigo 1º, recomenda-se, por fim, atestar que as definições estão compatíveis com as definições contidas nas demais resoluções da ANP relacionadas às atividades a serem executadas.

#### **Análise SDP:**

122- Apenas as definições de “Contratada” e de “Descomissionamento” são comuns a outros regulamentos da ANP e estão compatíveis com aquelas. As demais definições são exclusivas desta proposta de regulamento.

Art. 3º, parágrafo 1º - não se localizou explicação quanto ao que vem a ser o valor a ser garantido anualmente, ou porque anualmente.

#### **Análise SDP:**

123- Diferentemente do valor total a ser garantido, que corresponde ao valor estimado do custo total referente às atividades de descomissionamento de instalações de campos de produção de petróleo e gás natural, o valor a ser garantido anualmente corresponde ao valor (mínimo) que deverá estar garantido em cada ano, de acordo com o cálculo executado pelo MAP. Os parâmetros que definem o cálculo do MAP resultarão em um valor anual, que aumenta gradualmente até atingir o valor total a ser garantido, pelo menos 2 anos antes do momento do descomissionamento.

124- Os detalhes sobre os parâmetros envolvidos nos cálculos do MAP são detalhadamente tratados na Nota Técnica 064/SDP/2019 anexa ao Processo nº 48610.215088/2019-29.

Art. 28 - recomenda-se fixar prazo de antecedência para substituir a carta de crédito apresentada com prazo de validade inferior ao término do contrato.

#### **Análise SDP:**

125- Inclusão do parágrafo único no Art. 29, conforme segue:

*Art. 29. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de carta de crédito deverá ter cobertura de, no mínimo, três anos, ou até o término do contrato. Parágrafo único. A carta de crédito deverá ser renovada sempre que necessário, já no montante monetariamente atualizado, em pelo menos 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para o término da validade ou do término do contrato.*

*Art. 32 - impõe-se adequar a redação do artigo uma vez que a redação atual pode levar à interpretação de que as apólices de seguro devem estar aptas a operar quando, na verdade, as seguradoras autorizadas é que devem apresentar tal condição. Sugere-se, então, inserir, após (SUSEP) "e aptas a operar".*

**Análise SDP:**

126- A redação do referido artigo (agora 33) passa ser:

*Art. 33. As apólices de seguro garantia deverão ser emitidas por seguradoras autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) aptas a operar, bem como possuam nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo na escala nacional Brasil brAAA.*

*Art. 33 - recomenda-se fixar prazo de antecedência para substituir o seguro garantia apresentado com prazo de validade inferior ao término do contrato.*

**Análise SDP:**

127- Inclusão do parágrafo único no Art. 34

*Art. 34. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de seguro gsrantia deverá ter cobertura de, no mínimo, três anos, ou até o término do contrato. Parágrafo único. O seguro garantia deverá ser renovado sempre que necessário, já no montante monetariamente atualizado, em pelo menos 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para o término da validade ou do término do contrato.*

*Art. 55, inciso II - não se localizou na minuta referência à sigla PDI, de modo que recomenda-se redigir Programa de Descomissionamento de Instalações ou incluir definição.*

**Análise SDP:**

128- O artigo 13, inciso IV traz o nome por extenso e a sigla.

IV - Programa de Desativação de Instalações (PDI).

129- A versão da minuta de Resolução contemplando todas as alterações decorrentes das recomendações do Parecer 01328/2019/PFANP/PGF/AGU, encontra-se anexada a esta Nota.

### III – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

130- Com referência às recomendações do Parecer 01328/2019/PFANP/PGF/AGU, acima abordadas, a SDP entende que todas as recomendações foram atendidas, não havendo, portanto, óbices jurídicos para que a referida minuta seja aprovada e submetida à consulta e audiência públicas.

131- Entretanto, considerando o período de prevenção decorrente do novo coronavírus (vetor da COVID-19), recomendamos à Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com base na Proposta de Ação nº 969/2019, de 10 de dezembro de 2019, e, com base na Nota Técnica nº 64/2019/SDP e Nota Técnica nº 35/2020/SDP, resolver:

I) Autorizar a disponibilização da minuta de Resolução que regulamenta procedimentos para apresentação de garantias e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural, assim como das Notas Técnicas de nº 64/2019/SDP e de nº 35/2020/SDP no sítio eletrônico da ANP; e

II) Ao término do período de prevenção decorrente do novo coronavírus (vetor da COVID-19) e, tendo a situação normalizada no país, publicar no Diário Oficial da União Aviso de Consulta Pública, pelo período de 60 (sessenta) dias, e de Audiência Pública referente à minuta de Resolução.

Esta é a Nota Técnica.

Notas de rodapés:

(nota 1) As agências de classificação de risco usualmente atribuem notas para as dívidas de curto e longo prazo, em moeda local (escala nacional do país) e estrangeira. As escalas usadas pelas agências podem ser representadas por letras, números e sinais matemáticos (+ ou -) e normalmente vão de 'D' (nota mais baixa) a 'AAA' (nota mais alta). Tais notas são classificadas, pelos participantes do mercado, em dois grupos: Grau Especulativo (D até BB+) e Grau de Investimento (BBB- até AAA).

(nota 2) As agências de classificação de risco usualmente atribuem notas para as dívidas de curto e longo prazo, em moeda local (escala nacional do país) e estrangeira. As escalas usadas pelas agências podem ser representadas por letras, números e sinais matemáticos (+ ou -) e normalmente vão de 'D' (nota mais baixa) a 'AAA' (nota mais alta). Tais notas são classificadas, pelos participantes do mercado, em dois grupos: Grau Especulativo (D até BB+) e Grau de Investimento (BBB- até AAA).



Documento assinado eletronicamente por **HUGO CANDIA SAAD, Especialista em Regulação**, em 23/03/2020, às 07:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PAIVA DE CASTILHO CARNEIRO, Superintendente**, em 23/03/2020, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELISDINEY SEFORA TUCCI DA FROTA, Coordenadora V**, em 23/03/2020, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JORGE EDUARDO DE CAMPOS PINTO, Especialista em Regulação**, em 23/03/2020, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAVADINHA COSTA DA SILVA, Superintendente Adjunta**, em 23/03/2020, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO BARBOSA FIDELIS**, Especialista em Regulação, em 23/03/2020, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA GUIMARAES MARTINS ERTHAL**, Coordenadora de Processos e Infrações, em 23/03/2020, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0685475** e o código CRC **33567139**.